

(id. n.º 2080452), no qual solicita a antecipação de 50% do décimo terceiro 2025.

2. A Gerência de Cadastro e Remuneração apresentou a ficha financeira de 2025 da requerente, informando que este não recebeu a antecipação, oportunidade em que procedeu ao cálculo do valor correspondente (id. n.º 2081666).

3. A DIPES encaminhou os autos à deliberação superior (id. n.º 2081660).

4. É o breve relato.

5. Sobre o tema, é importante mencionar que o direito à percepção de gratificação natalina aos servidores públicos está previsto no art. 7º, VIII, art. 39, § 3º, da Carta Republicana, senão vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...] VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor de aposentadoria;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico e planos de carreira para servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

[...] § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir.

6. No mesmo diapasão, o legislador estadual, desta feita através da Lei Complementar Estadual n.º 39, de 29 de dezembro de 1993, aplicável aos subsidiariamente aos servidores deste Sodalício, por força do regramento contido no art. 65, da Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, instituiu a gratificação natalina em favor dos servidores públicos civis do Estado do Acre, nos seguintes termos:

Art. 68. A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.
Parágrafo Único. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

7. Da interpretação dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos, depreende-se, que o direito a gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração dos trabalhadores em geral e aos servidores públicos, devida em dezembro por mês de serviço do respectivo ano, na forma como estabelece o art. 1º, § 1º, da Lei n.º 4.090/1962, devendo ser adimplida até o dia 20 de dezembro do respectivo ano, nos termos disciplinados no art. 1º da Lei n.º 4.749/1965, em combinação com o art. 69, da Lei Complementar Estadual n.º 039, de 29 de dezembro de 1993.

8. De outra banda, também é sabido, que ao servidor público poderá ser adiantamento o pagamento da gratificação natalina, no valor correspondente à metade do salário por ele recebido no mês anterior, sem a incidência de imposto de renda nem contribuição previdenciária, cujos descontos legais (impostos e tributos) serão descontados na segunda parcela.

9. Superada as questões legislativas, que conferem legitimidade ao pedido requestado, especialmente quanto à autorização expressa da Constituição Federal, cujo texto é autoaplicável tanto aos trabalhadores quanto aos servidores públicos, em termos do art. 39, § 3º c/c art. 7º, VIII, da Constituição Federal, não há óbice para a Administração Pública autorizar o pagamento da antecipação da gratificação natalina à requerente, inclusive de forma antecipada e no percentual de 50% (cinquenta por cento).

10. Diante desse contexto, destaca-se, inicialmente, que a saúde é considerada o bem maior do ser humano. A Organização Mundial de Saúde (OMS) define a saúde considerando aspectos como o bem-estar físico, mental e social, ou seja, não restringindo somente à ausência de doenças ou enfermidades causadas por patologias ou hereditariedade. Abrange também fatores sociais e psicossociais, relacionados ao ambiente no qual o indivíduo está inserido (OMS, 1946).

11. Estamos, portanto, diante de um caso bastante particular e necessidades urgentes do servidor deste PJAC, que compreendem sua própria existência e, por via de consequência, seu retorno ao convívio social/familiar em sua plenitude.

12. Diante do exposto, acolho a pretensão da servidora para autorizar a antecipação de 50% (cinquenta por cento) de sua gratificação natalina, conforme valores especificados pela GECAD (id. n.º 2068522), condicionada à disponibilidade financeira.

13. À SEAPO para providenciar ciência desta decisão à DIPES e ao Reque-

rente.

14. À DIPES para diligenciar junto à DIFIC a disponibilidade financeira para custear a despesa.

15. Após, archive-se o feito.

16. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador **LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA**, Presidente do Tribunal, em 22/05/2025, às 16:57, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

TERMO ADITIVO

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 77/2022, QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA LSP SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GARÇONS.

Processo nº: 2025-180

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre, inscrito no CNPJ/MF nº 04.034.872/0001-21, com sede na Rua Desembargador Jorge Araken, BR 364, Km 02, Via Verde, Bairro Distrito Industrial, CEP 69.914-220, Rio Branco/AC, representado neste ato por seu Presidente, Desembargador **Laudivon Nogueira**, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa LSP Serviços Administrativos LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.441.833/0001-41, sediada na Rua Lívio Barreto, nº 528 - Dionísio Torres, em Fortaleza/CE, neste ato representada pela Sra. Luanna Simões Pereira, CPF nº 004...-21, doravante denominada CONTRATADA, pactuam o presente Termo Aditivo, nos termos da Lei nº 8.666/1993, mediante as cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FINALIDADE DO ADITAMENTO

1.1. O presente termo aditivo tem por objeto a renovação do contrato pelo período de 12 (doze) meses, conforme art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

2.1. O valor total do contrato é de R\$ 120.984,48 (cento e vinte mil novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), com pagamento mensal de R\$ 10.082,04.

Tabela de Serviços:

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Mensal (R\$)	Valor Anual (R\$)
------	-----------	---------	------------	----------------------	--------------------	-------------------

1	Prestação de serviços de garçons, mediante alocação de postos de trabalho, com carga horária de 44h semanais	Posto	3	R\$ 3.360,68	R\$ 10.082,04	R\$ 120.984,48
---	--	-------	---	--------------	---------------	----------------

2.2. Considerando que a CCT 2025 ainda não foi lavrada, e o pedido de reequilíbrio econômico da empresa, este será processado posteriormente por meio de apostila ao contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

3.1. Fica prorrogada a vigência do contrato de 06/06/2025 a 06/06/2026.

CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas correrão à conta da seguinte dotação:
•Programa de Trabalho: 203.617.02.061.2293.2214.0000 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO ESPECIAL DO PODER
•Fonte de Recurso: 1760 – Recursos de Emolumentos, taxas e custas
•Elemento de Despesa: 33903700000000 – LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO

5.1. Ratificam-se as demais cláusulas e condições do Contrato original, que passa a integrar este Instrumento.
Para firmeza e validade do pactuado, o presente termo vai assinado eletronicamente pelas partes.
Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 21/05/2025 às 15:45:43.

Documento assinado eletronicamente por **LUANNA SIMÕES PEREIRA**, Usuário Externo em 20/05/2025 às 14:42:39

TERMO ADITIVO

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 10/2024, QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA LIDERANÇA LTDA.

Processo nº: 2025-174

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, inscrito no CNPJ/MF sob